



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA TRES IRMAOS

Período: 16/10/2012 a 26/10/2012



LOCAL – ZONA RURAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S: 08 09' 960" – W: 049 35' 886"
ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE PORCOS E GALINÁCEOS PARA VENDA
SISACTE Nº. 1400

VOLUME ÚNICO

op. 87/2012

ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

ITEM	TÍTULO	PÁG.
1	Equipe	3
2	Síntese da Operação	4
2.1	Dados do Empregador	4
2.2	Dados Gerais da Operação	4 e 5
2.3	Relação dos Autos de Infração Lavrados	5 e 6
3	Da Denúncia	6 a 7
4	Da Operação	7 a 16
4.1	Da Ação Fiscal	7 a 9
4.1.2	Da Fiscalização	9 a 12
4.1.3	Da Relação de Emprego	12 a 13
4.1.4	Das Irregularidades Trabalhistas e das Irregularidades Relativas As Normas de Segurança e Saúde no Trabalho	13 a 16
5	Das Providências Adotadas pelo Grupo Móvel e da Atuação do Ministério Público do Trabalho	17
6	Conclusão	17 a 20

ANEXOS

21

1.	NAD	
2.	Termos de Verificação Física	
3.	Termos de Providências dos Menores	
4.	Relatório Circunstanciado dos Menores	
5.	Planilha de cálculos	
6.	Termos de declarações dos trabalhadores menores e de sua mãe	
7.	Autos de Infração emitidos	

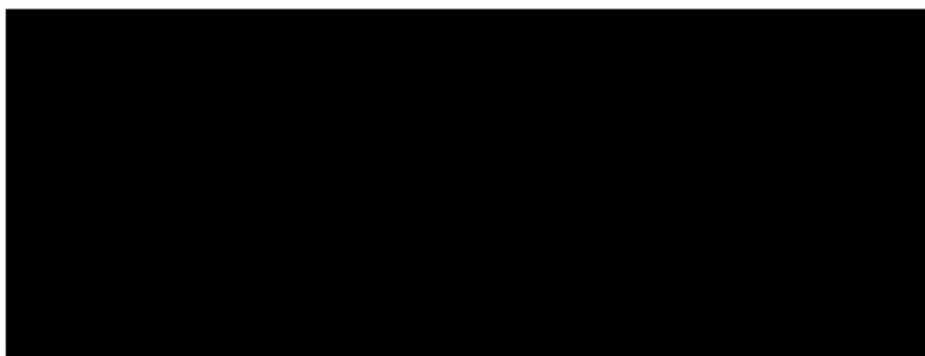


1- EQUIPE

1.1- COORDENAÇÃO



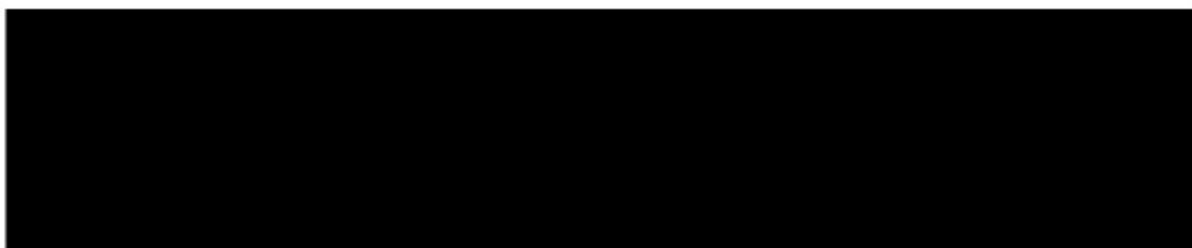
1.2- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



1.3- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



1.4- DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



2- SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- **RESULTADO:** PROCEDENTE: FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TRABALHO DEGRADANTE, EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

A propriedade rural fiscalizada, segundo denúncia formulada por trabalhador junto à Delegacia de Polícia Federal, em Redenção no estado do Pará no dia 07 de maio do corrente ano, dá conta de que a mesma pertence ao Sr. [REDACTED] e que, na propriedade, o denunciante se encontra em condição análoga à de escravo.

2.1. DADOS DO EMPREGADOR

Empregador: [REDACTED]

Estabelecimento Fiscalizado: Fazenda Três Irmãos

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0159-8/99 – criação de suínos e de galináceos, exceto para corte.

Localização: Rod. PA-150, altura do km 65, sentido Redenção – Alacilândia, zona rural de Conceição do Araguaia/Pará.

Posição geográfica da sede da fazenda: S: 08 09' 960" – W: 049 35' 886"

End. para correspondência [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

ITINERÁRIO: Partindo da cidade de Redenção/PA pela Rodovia PA-150 sentido Conceição do Araguaia/Pará, ao chegar ao distrito de Alacilândia, antes da cidade, entrar na primeira estrada vicinal à esquerda, seguir aproximadamente por 10 (dez) km até um colchete do lado esquerdo da estrada, ao entrar nesse colchete, que fica na terra de [REDACTED] seguir mais 3,5 (três quilômetros e meio) km e chega-se à sede da fazenda Três Irmãos.

2.2 – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	02
Mulheres registradas durante ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	01
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00

Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00 ¹
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido	00
Valor dano moral individual	00
Número de Autos de Infração lavrados	16
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

2.3 - RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	CIF	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02502811-1		001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	02502810-3		001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	02502812-0		001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.	art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	02502813-8		131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	02502814-6		131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	02502815-4		131352-5	Manter instalações sanitárias sem lavatório ou com lavatórios em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	02502816-2		131353-3	Manter instalações sanitárias sem vaso sanitário ou com vasos sanitários em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	02502817-1		131359-2	Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	02502818-9		131361-4	Deixar de dotar as instalações sanitárias de recipiente para coleta de lixo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02502819-7		131373-8	Deixar de disponibilizar camas	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item

¹ Os trabalhadores resgatados foram os dois menores, de 12 e 17 anos, razão pela qual não foram emitidas Guias do Seguro Desemprego para Trabalhador Resgatado.

			no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	02502820-1		Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	02502821-9		Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	02502822-7		Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02502823-5		Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	02502824-3		Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	02502825-1		Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

3 - DA DENÚNCIA

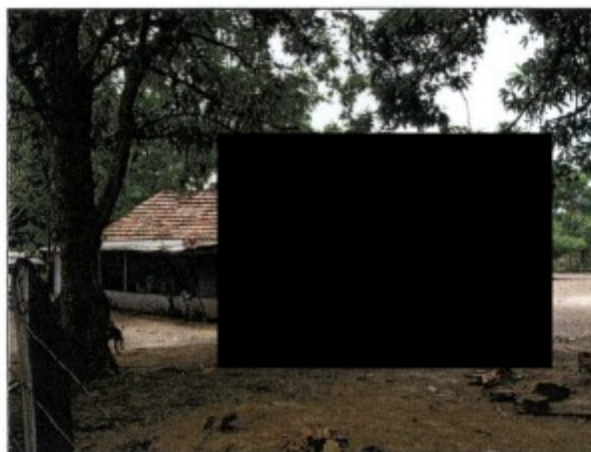
Trata-se de denúncia formulada por trabalhador junto à Delegacia de Polícia Federal, em Redenção no estado do Pará no dia 07 de maio do corrente ano e encaminhada à Secretaria de Inspeção do Trabalho para apuração dos fatos.

A denúncia dá conta de que o empregador [REDACTED] mantém em situação análoga à de escravo um trabalhador, tendo em vista as condições precárias do alojamento, falta de alimentação, falta de água potável, falta de transporte, falta de recebimento de salários há 09 (nove) meses; que há ameaça armada feita pelo empregador conhecido como [REDACTED] (pistola calibre 380) seguida duas vezes de agressões físicas (inclusive coronhadas na cabeça) com o objetivo que o denunciante não abandone o trabalho. O denunciante diz, ainda, que gostaria de abandonar o local de trabalho para retornar para São Luiz/MA, porém, não possui dinheiro nem outro lugar para viver caso abandone a fazenda; que se sente ameaçado e tem medo de morrer por conta dessas denúncias.

O denunciante dá conta, ainda, de que o proprietário da fazenda Três Irmãos seria TRAFICANTE, PISTOLEIRO E ASSALTANTE DE BANCOS e que as 20 (vinte) cabeças de gado existentes na fazenda seriam roubadas e que [REDACTED] já matou pessoas na região para se apoderar de terras, mas que depois as abandonou.

Além destas, outras informações, a exemplo da localização da residência do empregador em Redenção/PA e da forma de acesso constam do formulário de denúncia.

Em resumo, são estes os fatos a serem apurados no decorrer desta operação.



Casa sede da fazenda Três Irmãos

4 - DA OPERAÇÃO

4.1 - DA AÇÃO FISCAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no distrito de Alacilândia, município de Conceição do Araguaia no estado do Pará, onde, supostamente, um trabalhador estaria submetido a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo.

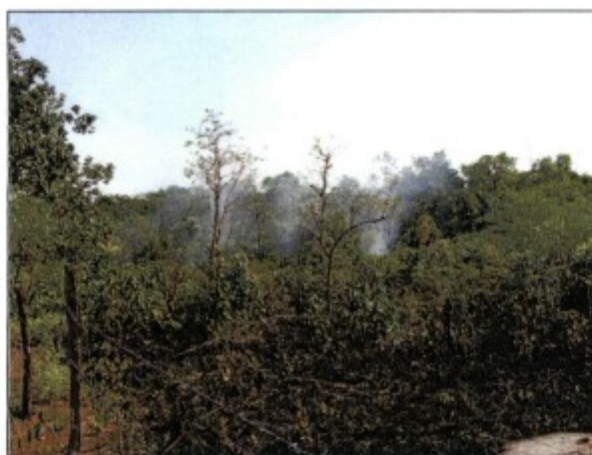
Na fazenda, a atividade econômica preponderante é criação de suínos e galináceos, segundo informações prestadas pelos dois empregados, menores de idade, que estavam na propriedade rural no momento da inspeção realizada.

A equipe de fiscalização partiu de Redenção no estado do Pará, no dia 18/10/2012, em direção ao município de Conceição do Araguaia no estado do Pará, pela Rodovia PA-150 por, aproximadamente 88 (oitenta e oito) km até as proximidades da vila Alacilândia, onde tem uma torre de telefonia móvel situada ao lado direito da rodovia e uma estrada vicinal do lado esquerdo". Seguiu por essa estrada de terra por 10 (dez) km, aproximadamente, até um colchete do lado esquerdo. Entrou no colchete - que fica na terra de [REDACTED] - e seguiu por 3,5 km (três km e meio) aproximadamente, até chegar à fazenda Três Irmãos. Chegando à sede da citada fazenda, de imediato avistou-se uma casa de alvenaria, que para lá seguiu sendo recebida por um garoto que, ao ser indagado, disse chamar-se [REDACTED] que tinha 12 (doze) anos de idade e trabalhava na propriedade juntamente com seu irmão [REDACTED] o qual se encontrava no mato colocando fogo no capim seco, por ordens de seu empregador. [REDACTED] estava em casa por ser hora do almoço e preparava-se para retornar às atividades no campo e disse, ainda, quando abordado pela fiscalização, que tinha 12 (doze) anos de idade, não sabendo informar dia, mês e ano em que nasceu, mas estava muito claro, para a equipe de fiscalização, que se tratava de uma criança, inclusive assustada com a presença de tantas pessoas estranhas ali, e, ele sozinho para prestar informações. A criança estava sem camisa, trajava apenas bermuda e usava botas velhas as quais um ex-empregado havia deixado no local porque não serviam mais. Nesse ínterim, perguntamos onde estava seu irmão e se ele podia nos conduzir até o local, no que prontamente o garoto atendeu.



Trabalhador menor, em entrevista com a equipe de fiscalização

A equipe não conseguiu chegar até o local onde [REDACTED] encontrava-se devido ao calor excessivo da hora, somado ao calor provocado pelas labaredas da queimada realizada, mas, gritamos por ele que prontamente veio ao nosso encontro. Uemerson encontrava-se trabalhando, ateando fogo no capim seco a mando de [REDACTED] vulgo [REDACTED] para que, com as chuvas que se precipitam nesta época do ano o capim possa renascer. [REDACTED] chegou junto aos membros do Grupo Móvel, assustado, receoso, pisando descalço sobre as cinzas ainda quentes, pois o único par de calçados que os irmãos possuíam eram as botas velhas as quais, naquele momento, estavam sendo usadas pelo irmão mais novo que havia retornado poucas horas antes para preparar o almoço.



Parte do fogo ateado pelas crianças, no pasto seco

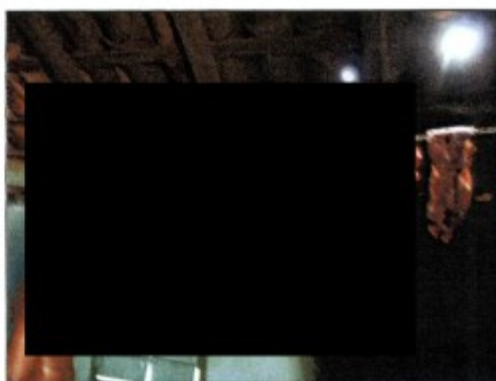
As atividades cometidas aos menores eram bem definidas. As crianças faziam todo o serviço da propriedade, a começar pela preparação da própria alimentação, realizavam os serviços de queimada para formação de pasto e, ainda, cuidavam de porcos e galináceos para revenda.

Nesta fase da ação fiscal foram colhidas declarações dos trabalhadores menores; efetuaram-se o registro fotográfico e filmagem da casa onde viviam; além de ter sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança no trabalho às quais estavam submetidos os menores.

Os trabalhadores informaram que a remuneração foi acertada na base de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, que seria dividido em igual parte para os dois.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções conclusivas sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista, notadamente da Convenção nº. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil, regulamentada pelo Decreto nº. 6.481 de 12 de junho de 2008 e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregador, se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

Não obstante, no curso da operação, tornou-se evidente que o responsável pela administração e pelas decisões atinentes à referida propriedade é [REDACTED]



Carne para ser consumida pelos menores



Comida preparada por [REDACTED] de 12 anos de idade

4.1.2 - DA FISCALIZAÇÃO

A presente ação fiscal teve início no dia 18/10/2012 a partir de visita às frentes de trabalho, nos limites da fazenda Três Irmãos, situada na zona rural de Conceição do Araguaia, no estado do Pará, ocasião em que foram inspecionadas também as áreas de vivência e alojamento, avaliadas as condições de saúde higiene, conforto e segurança. Foram colhidas declarações dos trabalhadores, reduzidas a termo, assim como, efetuado registro dos fatos através de fotografias e filmagens que integram o presente relatório. Constatou-se, em plena atividade laboral os menores [REDACTED]

[REDACTED] nascido em 14/09/1995, filhos

[REDACTED] na cidade de Redenção, estado do Pará, contratados para os serviços de caseiro, o que implicava em; de manhã cedo, por volta das 7hs dar milho para as galinhas e colocar comida para os porcos; preparar suas refeições desde o café da manhã ao jantar, atividade que envolve uso com fogo, com instrumentos perfurocortantes; tendo que puxar água de um poço com balde amarrado em uma corda, enfim; faziam todo o serviço doméstico, inclusive, nos fins de semana tinham que rastelar todo o quintal em volta da casa; também; foi acertado com os menores o serviço de queimada do capim seco para nova formação de pasto. Não foi constatada a presença do denunciante na frente de trabalho no momento da inspeção, tampouco do outro empregado que o denunciante afirmou existir na propriedade rural fiscalizada. Os menores não eram simplesmente caseiros, e, mesmo que assim fosse, tratava-se de duas crianças pobres e analfabetas, condições estas que favorecem o aliciamento, o convencimento para trabalharem sem mais custos para o empregador, que inescrupuloso, fazia uso da mão de obra de [REDACTED] pela terceira vez sem que, em alguma delas tivesse efetuado o pagamento prometido por

seus trabalhos realizados. Eles moravam na casa sede sem as mínimas condições de conforto, segurança, higiene e habitabilidade. A casa, uma construção de alvenaria, não oferecia o mínimo conforto às crianças, uma vez que, não possuía instalações sanitárias adequadas, existindo apenas um cômodo de madeira, sem vaso sanitário, sem pia, além do que, o chuveiro existente não funcionava, visto que não existia água encanada. Os menores, únicos trabalhadores da propriedade, se viam obrigados a consumir suas necessidades fisiológicas a céu aberto, nos arredores da moradia ou no mato, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal. Além do evidente constrangimento, tal situação os expunha a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, propiciando, ainda, a contaminação do meio ambiente, esta decorrente da não destinação adequada dos dejetos humanos. Banhavam-se fazendo uso de vasilhames reaproveitados, de canecos ou outras vasilhas, em um recinto cujas paredes laterais eram de madeira envelhecida, com grandes frestas, coberto com telhado de zinco, sobre tábuas também envelhecidas e imundas. O empregador não assegurava aos trabalhadores o fornecimento de água potável, em condições higiênicas, conforme estipulado em norma. A única fonte disponível de água era um poço, existente em uma área entre a cozinha e o banheiro, cuja água utilizada para consumo humano era coletada diretamente do poço com uso de galões plásticos reutilizados. Essa mesma água era também utilizada para lavagem de roupas e utensílios de cozinha (panelas, copos e pratos), era também dessa água que eles bebiam, sem que passasse por qualquer processo de filtração e/ou purificação. Portanto, além de não assegurar a potabilidade da água consumida, o empregador também não garantia seu fornecimento/armazenamento em condições higiênicas. Cumpre destacar a importância, para a preservação da saúde desses trabalhadores, de uma reposição hídrica adequada, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável, em condições higiênicas, uma vez que eles laboravam e moravam em região de clima quente, de sol causticante. Importante ainda relevar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infectocontagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais, diarreias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos. O alimento consumido pelos trabalhadores era de baixo valor nutritivo, sendo insuficiente para lhes manter a energia vital, mormente no caso em tela, por se tratar de crianças em fase de crescimento e, considerando, ainda, que não havia condições de conforto adequadas para descanso. Ressalte-se que a alimentação deles era basicamente, feijão, arroz, farinha, bolacha e carne. Na cozinha não havia pia, tampouco torneira com água adequada para lavar a louça e os alimentos a serem preparados. A pia existente ficava na área fora da cozinha, próxima ao banheiro, onde se fazia qualquer tipo de lavagem, como por exemplo, o menor [REDACTED] lavou os pés, com água de um recipiente plástico, nessa mesma pia ou tanque, momentos antes de deixar a propriedade rural. Sequer havia na casa, local adequado para a guarda dos alimentos por preparar, os quais eram guardados na cozinha, em um armário sem portas. Não havia câmara frigorífica para guarda dos alimentos perecíveis. A carne, ainda por preparar, era disposta sobre uma vara de bambu, na cozinha, em um espaço acima do fogão à lenha, e exposta à poeira, ao contato de moscas e outros insetos. Desta forma, a comida era preparada sem as mínimas condições de higiene, em fogão a lenha. Não havia armários na casa para a guarda de objetos pessoais. Seus pertences ficavam jogados sobre um único móvel empoeirado, no quarto destinado às crianças. A iluminação era tibia, fraca, posto que feita mediante uso de lamparinas a querosene, acentuando, dessa forma, a situação de miséria e desconforto a que estavam submetidos os trabalhadores menores, indefesos e submissos a tal descaso, sendo tratados como se animais fossem. Aliás, os animais tinham privilégios sobre as crianças, pois tinha quem cuidasse deles, ao passo que as crianças, até então, contavam apenas com o amparo do Mais Alto, amparo este que não falta a ninguém, que é dispensado até aos vermes que rastejam no charco. Vistoriando a casa, verificamos que se encontrava em total desorganização e suja, com os

pertences dos trabalhadores jogados sobre uma cômoda, louças sanitárias, bomba costal de aplicação de veneno, caixas de ferramentas e materiais diversos dispersos em um cômodo, espalhados pelo chão. Também os colchões disponibilizados aos trabalhadores apresentavam precário estado de conservação, asseio e higiene, com a espuma já deformada, todos impregnados de sujidades, de tal forma que, por serem tão sujos, as crianças resolveram dormir na cama do Sr. [REDACTED] ambos dividiam a mesma cama, mesmo antes de dormirem na cama do patrão, dormiam em dois colchões, surrados, sujos e fedidos, dispostos sobre uma cama de casal. Em torno da casa e dentro dela, porcos, galinhas e cachorros circulavam livremente e inviabilizavam a limpeza adequada do local, inclusive propiciando maior sujeira ao ambiente. Estes animais circulavam livremente por toda a área de vivência, espalhando sujeira, dispondo seus excrementos pelo chão, onde os menores, por não possuírem calçados, pisavam desprotegidos, sujeitando-se a enfermidades diversas em função da presença dos excretos animais. O lixo acumulado ao redor da casa, muito embora parte do terreno limpo (rastelado) também tornava-se fator de risco à saúde dos empregados por ser habitat de animais, vetores de várias moléstias e doenças. Os trabalhadores encontravam-se distante de qualquer meio urbano, impossibilitados do convívio familiar e social, resultando em grave prejuízo à sua formação, ao desenvolvimento físico, psíquico e social. Estavam sob absoluto isolamento geográfico, haja vista a distância entre a fazenda e o centro urbano mais próximo, sem meio de transporte público regular e o empregador não disponibilizava veículo para o deslocamento em caso de acidente, doença ou outra necessidade qualquer e, mesmo que o disponibilizasse não havia qualquer pessoa habilitada para tal, por tratarem-se, os empregados, de dois menores de dezoito anos de idade. Na propriedade rural não existia caixa de material destinado aos primeiros socorros, em caso de picada de cobra ou uma enfermidade qualquer.

Os rurícolas "mirins" encontrados na frente de trabalho não faziam uso de equipamentos de proteção individual, uma vez que um deles usava boné ao invés de chapéu, sem uso de luvas e de vestimentas adequadas, além de descalço, o outro, de doze anos fazia uso, apenas de bermuda e botas velhas e surradas. O empregador sequer forneceu garrafa térmica para acondicionar água, a qual só era ingerida quando estavam em casa. Os menores sequer sabiam o que significava a expressão "equipamentos de proteção individual"

Por fim, vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode dispor ou abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e da integridade física.

Todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos dois trabalhadores menores, da **fazenda Três Irmãos**, a condições degradantes de trabalho, condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade da pessoa humana, **de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro**, vez que as circunstâncias inerentes a moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

Aliás, o mais grave de tudo, o que mais causou indignação a toda a equipe de fiscalização do Grupo Móvel foi que, as condições acima narradas foram impostas a duas crianças, dois meninos que se encontravam sozinhos em uma fazenda, desenvolvendo atividades perigosas e insalubres, não apenas impróprias e inadequadas, mas, sobretudo proibidas. Pode-se dizer que os menores estavam submetidos a maus tratos por parte do empregador, vez que se viam obrigados a fazer a própria alimentação, cuidar da casa, dos animais, enfim; faziam todo o serviço da fazenda como se adultos fossem. Encontravam-se sem a assistência, sem o amparo de um adulto sequer. As crianças tinham, naquela fazenda, sua infância não somente roubada, mas também queimada junto com o capim seco, queimada pela indiferença e pelo egoísmo de [REDACTED], que,

supostamente mantinha as crianças ali trabalhando, por serem dóceis, fácil de ser enganadas, para não ser, o empregador, incomodado na reivindicação de seus direitos, a exemplo do que, certamente, fizeram outros trabalhadores que por ali passaram, visto que, nas declarações prestadas pelo menor [REDACTED] aos membros do Grupo Móvel, afirmou que anteriormente trabalhou naquela fazenda para o Sr. [REDACTED] executando atividade de roço de pasto, durante 50 (cinquenta) dias e que recebeu apenas a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo serviço executado. De outra feita [REDACTED] executou os serviços de "semente de capim", ou seja; cortou o capim seco existente na fazenda para extrair a semente; que a semente cortada foi no total de cinco sacos e que [REDACTED] prometeu pagar R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada saco de semente, mas, até aquela data nada recebeu em pagamento e ali estava trabalhando, na tentativa de receber o que [REDACTED] devia pelo trabalho realizado anteriormente. Foram encontrados sujos, descalços, executando atividade sob sol escaldante. Assustados estavam com a presença inesperada de tantas pessoas naquele momento, inclusive com a presença dos policiais que compunham a equipe, mas logo, todo o medo foi dissipado pela maneira acolhedora com que foram tratados por todos da equipe. A situação constatada causou espanto, também, à equipe de fiscalização por se deparar com crianças agindo e trabalhando como se adultos fossem. [REDACTED] além de menor, contando com apenas 12 (doze) anos de idade, sofre de problemas neurológicos, tem problemas acentuados de fala (dicção) e tem crises de epilepsia conforme informado por sua mãe quando os deixamos em sua residência. Os menores encontravam-se em pleno labor desde o dia 26/09/2012. [REDACTED] afirmou em suas declarações (doc. anexo) que de outra vez que ali trabalhou, passou quatro dias sem comida, que foi socorrido por um vizinho de nome [REDACTED]



Animais transitando livremente nas áreas de vivência, no mesmo espaço que as crianças ocupavam

4.1.3 - DA RELAÇÃO DE EMPREGO - (artigo 41 "caput" da CLT)

Para o Grupo Móvel, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre o Sr. [REDACTED] proprietário da **fazenda Três Irmãos** e os trabalhadores encontrados em atividade laboral; seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, conforme consta do art. 3º da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade); seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado por aqueles empregados (art. 1º da CLT).

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização das tarefas, objeto da contratação, o que caracteriza a **comutatividade**. A remuneração ajustada entre os sujeitos da relação era tácita e visava a fazer face às obrigações contrárias e equivalentes; a **pessoalidade**; o trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades desempenhadas por eles são necessárias ao efetivo cumprimento da atividade

finalística do empreendimento. A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte de [REDACTED] o qual exercia as prerrogativas clássicas de empregador, pois contratava, demitia e assalariava, muito embora, nulos esses contratos pelas condições expostas anteriormente – trabalho proibido para menores de dezoito anos –. O salário há de ser devido mesmo se o trabalho foi prestado com base em um contrato nulo. “A prestação do trabalho em condições vedadas por lei não pode acarretar prejuízo àquele que a lei objetivou proteger.” Tampouco, proteger aquele que se beneficia com o trabalho prestado por outrem.



4.1.4 – DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO:

– Da contratação dos trabalhadores menores de dezoito anos.

Foram encontrados na frente de trabalho apenas 02 (dois) trabalhadores em plena atividade laboral, sendo os mesmos, menores de dezoito anos de idade (inclusive um deles menor de 16 (dezesseis) anos a quem é proibido qualquer tipo de trabalho), conforme se descreve abaixo:

	Empregado alcançado	Data de admissão	Função
1	[REDACTED]		
2			



Alimentos por preparar, disponibilizados pelo empregador

Não obstante a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pelo empreendimento rural, até então mantinha seus empregados na informalidade e não poderia ser de outra forma, vez que os trabalhadores são menores de idade e indevido, portanto, a anotação das Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Tendo em vista todos os elementos e a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pela atividade rural empreendida - [REDACTED] - encontra-se desaparecido desde o dia da fiscalização em sua propriedade rural. Muito embora esses trabalhadores não fizessem jus a CTPS assinada, nem ao registro em livro ou ficha de registro, eles faziam jus aos direitos trabalhistas oriundos da prestação de serviço realizado, enquanto empregado fosse, mesmo que essa relação trabalhista não estivesse amparada pelo ordenamento jurídico pátrio, notadamente a Constituição Federal, de 05 de outubro 1988; a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 01º de maio de 1943; o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990; e as Convenções nº. 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. Instrumentos que visam ao resguardo da incolumidade física e psíquica do menor.

A equipe do Grupo Móvel foi até a residência do empregador na cidade de Redenção sem lograr êxito, pois a pessoa que atendia ao interfone nada sabia, nada informava. Diante disto, o Dr. [REDACTED] Procurador do Trabalho, membro do Grupo Móvel, enviou, via SEDEX, com AR, INTIMAÇÃO ao Sr. [REDACTED] no seu endereço residencial, para comparecer a Audiência designada para o dia 22/10/2012, às 09:00h na sede da Delegacia de Polícia Federal em Redenção no estado do Pará, porém, o mesmo não compareceu ao local indicado, apesar de ter sido entregue em sua residência a intimação. Os correios tentaram entregar a intimação no dia 19/10/2012, mas o documento foi devolvido como “destinatário desconhecido”, porém, em nova tentativa efetuada no dia 22 tal correspondência foi recebida, conforme rastreamento feito junto à Empresa de Correios e Telégrafos, mas o intimado não procurou a equipe de fiscalização. Os policiais que compõem a equipe fizeram buscas sistemáticas, rondas em frente à residência, perguntas aos vizinhos e nada foi informado sobre a pessoa de [REDACTED]

Conforme relatado, na ocasião da fiscalização na propriedade rural, foram constatadas diversas irregularidades que ensejaram 16 (dezesesseis) autos de infração, as quais passamos a descrever.



Ferramentas de trabalho e outros materiais guardados dentro de casa

O fato de [REDACTED] manter dois trabalhadores menores, com 17 (dezesete) e com 12 (doze) anos de idade, em plena atividade laboral está por demais caracterizado a infração ao artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. O auto de infração por si só dá conta, não só do ilícito trabalhista, mas, também, do crime perpetrado por esse empregador, roubando a vida de

dois adolescentes pobres, analfabetos e presa de pessoa tão vil e mesquinha, o que nos causa inconformação além de indignação.

Em face das irregularidades constatadas, foram lavrados os Autos de Infração:

Al nº. 02502811-1, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho – “Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho”.

Al nº. 02502810-3, capitulado no art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. – “Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento”.

Al nº. 02502812-0, capitulado no art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. – “Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.”

Al nº. 02502813-8, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. – “Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais”.



Roupas dos menores sobre banco de madeira



Lixo em volta da casa em que viviam os trabalhadores menores

Al nº. 02502814-6, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. – “Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores”.

Al nº. 02502815-4, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. – “Manter instalações sanitárias sem lavatório ou com lavatórios em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração”.

Al nº. 02502816-2, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. – “Manter instalações sanitárias sem vaso sanitário ou com vasos sanitários em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração”.



Aspectos internos das instalações sanitárias – banheiro -

Al nº. 02502817-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea “f”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. –“Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico”.

Al nº. 02502818-9, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. –“Deixar de dotar as instalações sanitárias de recipiente para coleta de lixo”.

Al nº. 02502819-7, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. –“Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31”.



Cama disponibilizada para as crianças



cama do empregador, usada pelos menores

Al nº. 02502820-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. –“Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais”.

Al nº. 02502821-9, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. –“Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável”.

Al nº. 02502822-7, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. –“ Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual”.

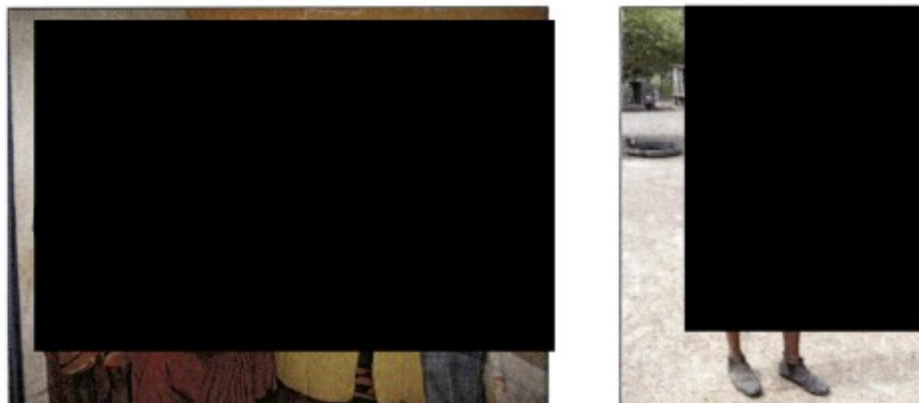
Al nº. 02502823-5, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. – “Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros”.

Al nº. 02502824-3, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. – “Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene”.

Al nº. 02502825-1, capitulado art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea “e”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. – “Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s)”.

5 – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL E DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O empregador foi intimado pelo membro do Ministério Público do Trabalho via SEDEX, com AR, para comparecer a Audiência com o Grupo Móvel, designada para o dia 22/10/2012, às 09:00h na sede da Delegacia de Polícia Federal em Redenção no estado do Pará, porém, o mesmo não compareceu, sequer recebeu a Intimação, cujo documento foi devolvido como “destinatário desconhecido”, fato este apurado através de rastreamento junto à Empresa de Correios e Telégrafos. Diante disto, o membro do Ministério Público do Trabalho estará ingressando com Ação Civil Pública e respectiva Reclamação Trabalhista junto a Vara do Trabalho de Redenção contra [REDACTED]



6 – CONCLUSÃO:

Todos os fatores expostos acima demonstram, inequivocamente, a sujeição dos trabalhadores menores ocupados com as atividades desenvolvidas na **fazenda Três Irmãos**, em situação de vida e trabalho degradantes, contrárias às disposições de proteção ao trabalho. Condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade da pessoa humana, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos. Vale ressaltar que, os escravos de antigamente eram bem precioso e valioso para seu dono, por isso eram bem alimentados, pois o escravo bem alimentado produzia melhor, produzia mais.

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e como objetivos fundamentais a Constituição cidadã de 1988 elegeu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Mais ainda, garante que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Dispõe, também, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca de pleno emprego. Prevê, ainda, que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No artigo 225 assegura que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado²: "Sabidamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, assecuratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes – senão o maior deles – instrumentos de afirmação da Democracia na vida social. À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História –, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um correspondente sistema econômico social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu "Preâmbulo" esta afirmação desponta. Demarca-se, de forma irreversível, no anúncio dos "Princípios Fundamentais" da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I).

Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos "direitos sociais" (arts. 6º e 7º) - quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a "Ordem Econômica e Financeira" (Título VII), com seus "Princípios Gerais da Atividade Econômica" (art. 170), ao lado da Ordem Social" (Título VIII) e sua "Disposição Geral" (art. 193).

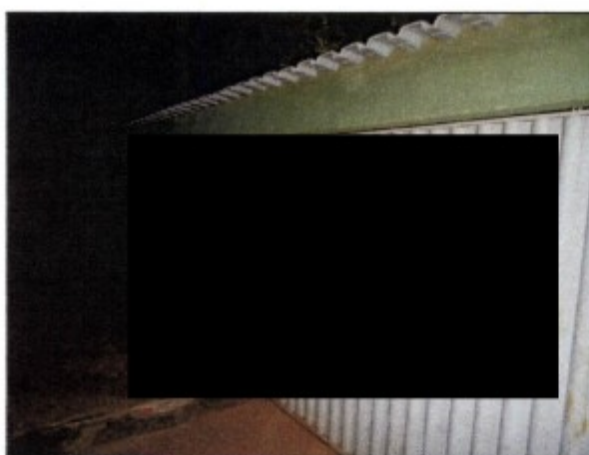
A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social".

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os **dois trabalhadores menores** encontrados em atividade na propriedade rural fiscalizada - **Fazenda Três Irmãos**, localizada na zona rural do município de Conceição do Araguaia, no estado do Pará, constatadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

² DELGADO, Maurício Godinho, Direitos fundamentais na relação de trabalho, Revista do MPF, n° 31, Ano 2006, pags. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Tele Virtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhangüera-UNIDIRP – REDE LFG.

Em relação aos menores encontrados em atividade e que viviam sob condições que aviltam a dignidade da pessoa humana, conforme descrito no presente relatório, não há como retratar as disposições magnas na situação em que se encontravam essas crianças. Conforme descrito, o desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se à desobediência da legislação trabalhista e dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções Internacionais da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.811/1966); 138, 132, 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, do Decreto 6.481 de 12 de junho de 2008, que aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP e da Instrução Normativa nº 77, de 03 de junho de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ressalte-se que em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho rural, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma força e corpo a degradação.



Muro da casa do empregador em Redenção/Pará

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que uma vez o trabalhador sujeito à situação aqui relatada tinha destituída, de forma abominável, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, explorador da terra, no que diz respeito aos mencionados trabalhadores, ignorava a valorização do trabalho humano e negava aos “pequenos” obreiros sob sua responsabilidade uma existência digna; o fundamento e o fim da ordem econômica, respectivamente, mais ainda, submetia-os a uma das piores formas de trabalho infantil.

Restou, patente, também, a inobservância da função social da propriedade e, óbvio, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, uma vez que, realçadas pelo empregador na sujeição do trabalhador a condições degradantes.

O empregador, com a conduta constatada pela equipe do Grupo Móvel, não oferecia a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, ao passo em que, como mencionado, submetia os obreiros, assim como submeteu, certamente, todos os outros que por ali passaram, a condições degradantes de trabalho, alojando-os em ambiente inadequado e impróprio ao ser humano e não os remunerava de forma adequada; não fornecia alimentação farta, sadia e balanceada e, mais ainda, o pior, não oferecia água potável e fresca, em abundância, em boas condições de higiene para a necessária reposição hídrica sistemática, que deveria ser garantida pelo

empregador através de um acesso fácil e sistemático, haja vista que os menores desenvolviam atividade que implicava em importante esforço físico, em região de clima quente, a céu aberto e expostos ao sol. Importante também destacar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infectocontagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais e diarreias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.

Os trabalhadores submetidos a essas condições degradantes tinham comprometidos não apenas a saúde e a segurança, mas, inclusive, e não menos significativo, a sua dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a desculpa de costumes, eram "coisificados". Inescusável, entretanto, atribuir a costumes ou regionalismos conduta típica e ilícita não dispensada nem mesmo aos animais daquela fazenda.

As cicatrizes deixadas no âmago daquelas crianças jamais serão extintas, por mais hábil, adestrado e competente que seja o cirurgião, até mesmo porque lhes falta a presença dos órgãos de assistência social do Estado, que sequer sabem que crianças são submetidas àquelas condições, falta-lhes também, a assistência paternal com o fim de dar-lhes um direcionamento seguro na vida.

Ressalte-se, ainda, que o empregador ao contratar trabalhadores menores de idade para o labor em sua propriedade rural tinha, de forma significativa, reduzidos seus custos com a contratação de mão de obra. A exploração da terra, longe de favorecer o bem estar dos trabalhadores, promovia o enriquecimento ilícito do empregador em prejuízo dos direitos fundamentais dos menores sob sua responsabilidade.

O empregador em questão, ao infringir os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, desrespeitava a própria imagem do país diante da comunidade internacional. Não é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles trabalhadores.

Impossível ignorar a submissão dos trabalhadores da fazenda Três Irmãos a circunstâncias de vida e de trabalho que aviltam a dignidade da pessoa humana, **caracterizando condições absolutamente degradantes, portanto, com indícios de submissão de tal trabalhadores à situação análoga à de escravo.**

Em face do exposto submetemos o presente relatório à apreciação do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Dr. [REDACTED] para as medidas que julgar pertinente, assim como e solicitamos que seja encaminhado ao Departamento de Polícia Federal, INCRA, IBAMA e à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas cabíveis.

É o relatório.

Redenção - PA, 23 de outubro de 2012.

[REDACTED]